



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10245.720013/2009-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-008.832 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 01 de dezembro de 2020  
**Recorrente** WALTER MENEZES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2004

FATO GERADOR. SUJEITO PASSIVO. POSSE.

O Imposto Territorial Rural tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luis Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, fls. 11/15, exercício 2004, que apurou imposto devido por falta de recolhimento/apuração incorreta do imposto, acrescido de juros de mora e multa de ofício, referente ao imóvel denominado "Fazenda Nova Jerusalém", cadastrado na RFB, sob o nº 3.086.413-5, com área de 600,0 ha, localizado no Município de Boa Vista – RR, em virtude de: a) Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural – ARPPN não comprovada; b) Valor da

Terra Nua – VTN declarado não comprovado. O VTN foi arbitrado com base em informações do Sistema de Preços de Terra – SIPT da RFB (tela à fl. 16, sem aptidão agrícola).

O crédito tributário apurado pela fiscalização, conforme demonstrativo de fl. 14, se refere a diferença de imposto (apurado - declarado). Não há informação nos autos se o valor declarado foi recolhido e em qual data.

Em impugnação apresentada às fls. 18/21, o contribuinte alega confisco do valor cobrado, para efeito de arbitramento não foi considerado que o imóvel é objeto de posse.

A DRJ/BSB, julgou a impugnação improcedente, conforme Acórdão 03-49.368, de 26/9/2012, às fls. 47/55, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

DAS ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RPPN

Exige-se que áreas de utilização limitada / RPPN, para fins de exclusão do cálculo do ITR, estejam averbadas tempestivamente à margem da matrícula do imóvel, além de incluídas no ADA protocolado, em tempo hábil, no IBAMA. Tratando-se de área de reserva legal em área de posse, além da exigência relativa ao ADA, deve ser comprovada a existência de Termo de Ajustamento de Conduta, firmado com o competente órgão ambiental, em data anterior à do fato gerador do imposto.

DO VALOR DA TERRA NUA VTN / SUBAVALIAÇÃO

Cabe ser mantido o VTN arbitrado para o ITR/2004 pela autoridade fiscal com base no VTN/ha médio apontado no SIPT, para o município de localização do imóvel, por falta de laudo técnico de avaliação com ART, em consonância com a NBR 14.6533 da ABNT, que atingisse fundamentação e grau de precisão II, demonstrando, de maneira clara e convincente, o valor fundiário do imóvel à época do fato gerador do imposto, bem como as suas peculiaridades desfavoráveis, que pudessem justificar o valor pretendido.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/7/14 (Aviso de Recebimento - AR, fl. 59), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 25/8/14, fls. 61/63, que contém, em síntese:

Afirma que comprou o imóvel em 1996 e formalizou junto ao Incra processo de regularização fundiária. Houve autorização de georreferenciamento em janeiro de 2009. A posse foi comprovada pelo Iteraima, sendo concedido o título de propriedade.

Diz que sempre considerou o imóvel como de sua propriedade e pagou o ITR.

Informa que seu título foi cancelado em novembro de 2013 por haver outro proprietário da área, havendo sobreposição.

Alega que restou comprovado que o lote de terra que achou que fosse seu, nunca lhe pertenceu. Assim, o débito pertence ao legítimo proprietário, Sr. Gilberto Inácio de Araújo.

Entende que caso mantido o débito, haverá bitributação ou tributação de área não existente.

Requer seja cancelado o auto de infração.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2401-008.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10245.720013/2009-26

## Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

### ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, portanto, deve ser conhecido.

Em que pese o contribuinte não ter apresentado na impugnação os argumentos trazidos apenas no recurso, entendo não haver preclusão, por se tratar de fato superveniente.

### INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que o contribuinte não contesta a forma de apuração do imposto, áreas glosadas ou valor do VTN. Limita-se a alegar que há sobreposição de áreas e que não é o sujeito passivo da obrigação tributária.

### DECADÊNCIA

Ainda que não alegada no recurso, por ser matéria de ordem pública, a possível decadência deve ser avaliada. Por não haver prova de antecipação de pagamento nos autos, aplicando-se o disposto no CTN, art. 173, I, não há que se falar em decadência.

### MÉRITO

A Lei 9.393/96, na redação vigente à época dos fatos geradores, assim dispõe:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, **o domínio útil ou a posse de imóvel** por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

Como se vê, em que pese, posteriormente, o contribuinte ter seu título de propriedade invalidado, como alega no recurso, à época do fato gerador, entendia ter a posse do imóvel, inclusive em processo de regularização do título de propriedade, tendo enviado a DITR.

Aliás, o contribuinte autuado, enviou, por vários anos, a DITR de referido imóvel. Não há uma explicação lógica para o envio das declarações se ele entendia não ser o sujeito passivo da obrigação tributária.

Sendo assim, uma vez declarado pelo próprio contribuinte que ele tinha a posse do imóvel e estava em andamento processo para que lhe fosse atribuído o título definitivo, ele é o sujeito passivo da obrigação tributária, não havendo como afastar a exigência apurada no auto de infração em análise.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-008.832 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10245.720013/2009-26